



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007808/2005-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.656 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2011
Matéria MULTA ATRASO DIPJ
Recorrente AUDIPLAN CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. (Acórdão: CSRF/01-04.920).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

AUDIPLAN CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que manteve a exigência consubstanciada no presente processo.

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

No presente processo, por meio de auto(s) de infração, exige-se o recolhimento de R\$ 414,35 de multa por atraso na entrega da(s) DIPJ do(s) exercício(s) de 2000, tendo como enquadramento legal os arts. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, 27 da Lei nº 9.532, de 1997 e 7º da Lei nº 10.426, de 2002 e a IN SRF nº 166, de 1999.

Não concordando com a exigibilidade, a interessada interpôs impugnação, alegando, em síntese, haver efetuado denúncia espontânea da infração e ser assim incabível a penalidade, cujo cancelamento solicita.

A decisão recorrida está assim ementada:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA A entrega fora de prazo da declaração não caracteriza a denúncia espontânea da infração prevista no art. 138 do CTN e não impede a imposição da penalidade, resultante do descumprimento de obrigação acessória com prazo fixado em lei para todos os contribuintes.

Lançamento procedente.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

O processo foi inicialmente encaminhado ao 3º. Conselho de Contribuintes que, mediante acórdão 303-35.678 declinou competência .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, o contribuinte pleiteia a aplicação do instituto da denúncia espontânea. Verifica-se, de plano, que não lhe assiste razão. Isso porque se trata de obrigação acessória, puramente formal, de entrega de declaração. É entendimento assente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que as responsabilidades autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência de um fato gerador, não estão alcançadas pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – argüida pelo recorrente, é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da DIPJ, bem como de outras declarações, que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária. A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração, que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

Enfim, o fato de a declaração ter sido apresentada espontaneamente não implica na exclusão da penalidade, conforme entendimento pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, a exemplo dos julgados abaixo, cuja ementa transcreve-se:

*“IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$165,74, quando este seja superior a 1% do imposto devido. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. Recurso improvido.**”* Acórdão: CSRF/01-04.920

***DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória.**”* Acórdão: CSRF/01-03.721”

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza

Processo nº 10980.007808/2005-06
Acórdão n.º **1402-00.656**

S1-C4T2
Fl. 0
